

LIDO  
Em 22/08/01

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.	Assessoria de Planário
Em, 22/08/01	

*Stamara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM  
Nº 452 - GAG

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a essa Augusta Casa Legislativa para apresentar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação.

A referida carreira teve suas especialidades alteradas em decorrência das Leis nº 1.195, de 13/09/1996, nº 1.269, de 27/11/1996, nº 1.500, de 30/06/1997, nº 1.681, de 23/09/1997, nº 1.775, de 13/11/1997, nº 1.855, de 17/12/1997, nº 1.870, de 20/01/1998, nº 1.883, de 18/02/1998 e nº 1.983, de 26/06/1998.

As alterações efetuadas compreenderam o reenquadramento de inúmeras especialidades dos cargos de Assistente Básico à Saúde, de nível básico, e Assistente Intermediário à Saúde I, de nível 1º grau, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de nível médio, bem como criação de novas especialidades com transposição de servidores.

Os referidos Projetos de Lei foram considerados inconstitucionais por ferirem o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a pressupostos constitucionais, no que tange à observância da escolaridade exigida para ingresso no cargo.

Diante da situação explicitada, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, determinou que a Administração reveja os dispositivos legais questionados, retornando os servidores à situação original, ou seja, às respectivas especialidades e aos cargos para os quais prestaram concurso público.

Exmo. Sr.  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

*[Handwritten signature]*

PL 2233/01  
Câmara Legislativa

Ocorre que, o simples retorno dos servidores às respectivas especialidades e cargos, da forma determinada por aquela Corte de Contas, implicaria em redução de aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração atual. Assim sendo, e na busca de uma alternativa legal que possibilite o cumprimento das determinações daquela Egrégia Corte e minimize as conseqüências de caráter financeiro, para os milhares de servidores que de nenhuma forma contribuíram para a adoção da medida com vício de iniciativa ou de legalidade, proponho que o projeto de lei em anexo, além de restabelecer a situação originária da Carreira e dos cargos, permita que na sua aplicação a diferença salarial permaneça sob a forma de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser absorvida futuramente quando da concessão de reajustes ou reestruturação das escalas remuneratórias da Carreira.

Por todo o exposto, encaminho à vossa consideração, Projeto de Lei que contempla a regularização da situação funcional dos servidores da Carreira, no contexto da política de valorização do servidor do GDF, sem desconsiderar a questão da legalidade dos atos que regem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PL 2233/01  
CR 40

PROJETO DE LEI N.º

PL 2233 /2001 DE

DE 2001

Dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, reestruturada pela Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, composta dos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I e Assistente Básico de Saúde, tem seus quantitativos e especialidades estabelecidos na forma do Anexo desta Lei.

Parágrafo único – As atribuições das especialidades dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 2º Fica assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a parcela correspondente à variação salarial decorrente da aplicação desta Lei.

§1º É vedada a concessão da parcela referida no *caput* deste artigo para os servidores admitidos após a vigência desta Lei.

§2º O valor da parcela de que trata o *caput* será obrigatoriamente absorvido quando da ocorrência de revisão de remuneração dos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei não gera qualquer aumento de despesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 1.195, de 13 de setembro de 1996; 1.269, de 27 de novembro de 1996; 1.500, de 30 de junho de 1997; 1.681, de 23 de setembro de 1997; 1.775, de 13 de novembro de 1997; 1.855, de 17 de dezembro de 1997, 1.870, de 20 de janeiro de 1998; 1.883, de 28 de janeiro de 1998 e 1.983, de 26 de junho de 1998.

PL 2233/01  
03 RO

ANEXO  
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	Administrador	942
	Analista de Sistemas	
	Arquiteto	
	Assistente Social	
	Bibliotecário	
	Biólogo	
	Contador	
	Economista	
	Engenheiro	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
	Estatístico	
	Farmacêutico Bioquímico – Farmácia	
	Farmacêutico Bioquímico – Laboratório	
	Físico	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
	Psicólogo	
	Técnico em Assuntos Educacionais	
	Técnico em Comunicação Social	
Terapeuta Ocupacional		
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	Agente Administrativo	13.677
	Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem	
	Agente de Comunicação Social	
	Agente de Saúde Pública	
	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
	Artífice – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice – Artes Gráficas	
	Artífice – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice – Estofaria	
	Artífice – Mecânica	
	Artífice – Obras Cíveis	
	Artífice Especializado – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice Especializado – Artes Gráficas	
	Artífice Especializado – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice Especializado – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice Especializado – Estofaria	
	Artífice Especializado – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice Especializado – Mecânica	
	Artífice Especializado – Obras Cíveis	
	Artífice Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice Operador de Máquinas Caldeiras	
	Assistente Serviço Complementar – Ortopédica	
	Assistente Serviço Complementar – Serviço Social	
	Assistente Serviço Complementar – Terapia Ocupacional e Reabilitação	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO  
 PL 2233/01  
 04



	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Contramestre – Artes Gráficas	
	Contramestre – Carpintaria e Marcenaria	
	Contramestre – Eletricidade e Comunicação	
	Contramestre – Estofaria	
	Contramestre – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Contramestre – Mecânica	
	Contramestre – Obras Cíveis	
	Contramestre- Alfaiataria e Costuraria	
	Desenhista	
	Mestre – Carpintaria e Marcenaria	
	Mestre – Alfaiataria e Costuraria	
	Mestre – Artes Gráficas	
	Mestre – Eletricidade e Comunicação	
	Mestre – Estofaria	
	Mestre – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Mestre – Mecânica	
	Mestre de Obras Cíveis	
	Motorista	
	Nutrição	
	Operador de Computador	
	Programador	
	Supervisor de Segurança do Trabalho	
	Técnico de Higiene Dental	
	Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica	
	Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia	
	Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade	
	Técnico de Laboratório – Patologia Clínica	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico em Radiologia	
	Telefonista	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	AO SD – Anatomia Patológica	3.416
	AO SD – Anestesiologia (extinto a vagar)	
	AO SD – Apoio Administrativo	
	AO SD – Copa	
	AO SD – Eletrocardiografia	
	AO SD – Eletroencefalografia	
	AO SD – Enfermagem (extinto a vagar)	
	AO SD – Farmácia	
	AO SD – Fisioterapia	
	AO SD – Hematologia e Hemoterapia	
	AO SD – Lavanderia Hospitalar	
	AO SD – Limpeza e Conservação	
	AO SD – Operador de Máquinas – Caldeira	
	AO SD – Operador de Máquinas – Lavanderia	
	AO SD – Ortopedia e Gesso	
	AO SD – Padioleiro	
	AO SD – Patologia Clínica	
	AO SD – Radiologia	
	AO SD – Toxicologia (extinto a vagar)	
	Auxiliar de Artífice	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 2233/01

ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	Agente de Portaria	417
	Ascensorista	



PL n.º 2233/01  
Fla. n.º 06